



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000033474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048368-26.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado CIRLENE PINHEIRO DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 9017/25

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu à restituição das parcelas descontadas, de forma simples até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data. A autora pretende o reconhecimento dos danos morais e devolução dos valores recebidos a título de portabilidade com outras instituições ou refinanciamentos com o próprio banco. A instituição financeira, por sua vez, pugna pela improcedência total, alegando validade da contratação, prescrição, decadência e ausência de má-fé para repetição em dobro e, em caráter subsidiário, requer que, mantida a condenação, a correção monetária incida apenas a partir da fixação da condenação, por ausência de ato ilícito anterior, e que os juros de mora sejam aplicados conforme art. 405 do CC, a partir da citação válida, inclusive sobre eventual valor compensado, para evitar enriquecimento indevido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Saber se houve contratação válida do cartão de crédito consignado. 2. Se a repetição do indébito deve ocorrer na forma dobrada ou simples. 3. Se há direito a indenização por dano moral. 4. Se possível a condenação do réu à restituição dos valores percebidos em operações de portabilidade ou refinanciamento. 5. Se está correta a fixação, pela sentença, dos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Preliminares de prescrição e decadência afastadas – Prazo prescricional decenal – Contrato de trato sucessivo – Afastada a incidência de prazo prescricional ou decadencial – Início do prazo a partir do último desconto – A relação jurídica obrigacional entre as partes foi declarada inexistente – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ – Contratação com assinaturas divergentes – Réu rejeitou perícia para comprovar compatibilidade das assinaturas – Ônus do réu descumprido – Documento perdeu sua fé, nos termos do Art. 428, inciso I do CPC – Restituição em dobro cabível para cobranças indevidas posteriores à modulação fixada pelo STJ no

EAREsp nº 676.608/RS, mantendo-se a devolução simples para descontos anteriores a 30/03/2021, em consonância com o Tema 929 do STJ – Danos morais configurados – Descontos incidentes sobre verba de natureza alimentar – Valores expressivos – Situação com potencial de comprometer a subsistência da autora – Circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento – *Quantum* indenizatório adequado na monta de R\$ 5.000,00 – Atendimento do caráter punitivo e pedagógico da indenização, sem incursão no enriquecimento sem causa – Precedentes da Turma – Inviabilidade de acolhimento do pedido de devolução dos valores recebidos a título de portabilidade ou refinanciamentos - Pretensão não guarda relação com a causa de pedir – Tais operações são autônomas e voluntárias, não havendo demonstração de pagamento indevido ou vínculo direto com a cobrança irregular ora reconhecida – A compensação dos valores depositados na conta da autora já satisfaz a restituição cabível – Inadequada a ampliação da condenação para abarcar contratos diversos – Proteção ao princípio da congruência e óbice a enriquecimento sem causa – Correção monetária e juros de mora devidamente fixados na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso da autora parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Recurso do réu desprovido.

Teses de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram falha na prestação do serviço e ensejam dano moral *in re ipsa*. 2. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes internas, nos termos da Súmula 479 do STJ. 3. A repetição do indébito em dobro independe de má-fé, sendo cabível quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva, observada a modulação fixada pelo STJ. 4. *Quantum* indenizatório deve observar proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se-o em R\$ 5.000,00.

Legislação citada: CPC, art. 1.010; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 428, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929); TJSP, Apelação Cível 1002878-13.2022.8.26.0032, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); j: 28/02/2025;

TJSP, Apelação Cível 1033829-43.2023.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); j: 25/11/2024.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito em dobro bem como para indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito, condenando à restituição simples de valores descontados até 30/03/2021 e, em dobro, para os descontos após essa data, conforme r. sentença de fls. 305/314, cujo relatório adoto.

Recurso do réu tempestivo, preparado e respondido.

Recurso da autora tempestivo, isento de preparo e respondido.

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a necessidade de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da gravidade dos fatos e da natureza alimentar dos valores descontados; a devolução dos valores recebidos a título de portabilidade ou refinanciamentos, por entender que tais operações estão vinculadas à contratação impugnada; bem como o arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC. Requer, portanto, a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos.

Por sua vez, o réu interpôs apelação arguindo, preliminarmente, prescrição trienal ou, subsidiariamente, quinquenal, ao argumento de que a ação foi proposta após seis anos da contratação, bem como decadência, sob alegação de erro substancial. No mérito, sustenta a validade da contratação, afirmando que a autora assinou o termo de adesão, utilizou o cartão e realizou saques e pagamentos voluntários, pugnano, assim, pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, requer o afastamento da repetição do indébito em dobro por ausência de má-fé e a fixação da correção monetária a partir da condenação, com juros de mora nos termos do art. 405 do CC, a contar da citação válida, inclusive sobre eventuais valores compensados, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Contrarrazões do réu às fls. 352/360.

Contrarrazões da autora às fls. 371/376.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à análise da extensão da repetição do indébito em dobro, se abrange todos os descontos ou apenas aqueles posteriores a 30/03/2021, à configuração do dano moral, bem como à adequação do respectivo *quantum* indenizatório.

Em atenção aos argumentos recursais, o recurso do banco não comporta provimento e o da autora comporta parcial provimento.

A autora nega a contratação de cartão de crédito consignado nº 53120674, que deu lugar a descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário.

Já o banco réu sustenta que o desconto decorre do contrato válido, firmado pela autora em 2018, tendo carreado aos autos os documentos que lhe cumpria (fls. 134/139).

De início, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelo réu. A alegação de prescrição e decadência não merece acolhida. Trata-se de contrato de trato sucessivo, com descontos mensais incidentes sobre benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional renova-se a cada desconto indevido.

Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ orienta que, em hipóteses como a presente, aplica-se o prazo decenal, afastando-se a decadência, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se trata de vício anulável, mas de inexistência de relação jurídica.

No mérito, verifica-se que a relação jurídica obrigacional entre as partes foi corretamente declarada inexistente. A autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no Termo de Adesão e na Cédula de Crédito Bancário, cabendo ao réu o ônus de comprovar sua veracidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 1061:

"Na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade."

Ressalte-se que o réu, embora expressamente intimado para comprovar a autenticidade do documento, alegou não ter interesse na realização de perícia grafotécnica, anuindo tacitamente à alegação de falsidade e descumprindo o ônus probatório que lhe competia. Ausente, assim, qualquer manifestação válida de vontade da autora, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do negócio jurídico, por vício insanável de formação.

A inobservância pelo réu da apresentação de justa causa contratual válida para o desconto impõe a crença de que houve falha na prestação do serviço a ensejar a desconstituição contratual, com devolução dos valores descontados do benefício da autora.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

No que se refere à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, é imprescindível destacar que a aplicação dessa modalidade de repetição do indébito sofreu alteração interpretativa relevante com o julgamento do EAREsp n. 676.608/RS (Tema 929) pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa oportunidade, a Corte firmou a tese de que: *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."*

Contudo, o STJ promoveu modulação de efeitos, estabelecendo que essa nova orientação somente os produziria a partir da data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Assim, para os valores cobrados antes dessa data, permanece aplicável o entendimento anterior – que exigia a comprovação de má-fé do fornecedor para autorizar a devolução em dobro. Como não houve demonstração dessa intenção dolosa no caso concreto, a restituição deve ocorrer na forma simples quanto aos descontos anteriores a 30/03/2021.

Por outro lado, para os valores indevidamente descontados após 30/03/2021, já incide o novo entendimento: a repetição será em dobro, independentemente da verificação de má-fé, desde que configurada conduta incompatível com a boa-fé objetiva.

Essa distinção temporal decorre diretamente da modulação efetuada pelo STJ, impondo-se sua observância no deslinde da controvérsia.

O pedido de devolução dos valores recebidos a título de

portabilidade ou refinanciamentos não merece acolhida. Tal pretensão não guarda relação com a causa de pedir dos autos, restrita à declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e à restituição dos valores descontados indevidamente. Ampliar a condenação para abarcar contratos diversos implicaria violação ao princípio da congruência.

As operações de portabilidade ou refinanciamento são autônomas e voluntárias, não havendo demonstração de pagamento indevido ou vínculo direto com a cobrança irregular, ora reconhecida. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a restituição deve se limitar aos valores efetivamente descontados de forma indevida, sob pena de enriquecimento sem causa

No tocante à responsabilização do réu pelo dano moral advindo dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, é forçoso concluir pela violação da integridade psicológica do consumidor e imposição indevida de inquestionável desgaste.

Acerca do arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que descontos indevidos realizados diretamente sobre benefício previdenciário configuram dano moral indenizável, tendo em vista que atingem verba de natureza alimentar, essencial à subsistência do segurado, e geram evidente situação de angústia, aflição e insegurança financeira.

O STJ tem reiteradamente reconhecido que a indevida redução de proventos destinados ao sustento do consumidor ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando lesão extrapatrimonial indenizável.

Considerando-se a condição econômica das partes, a gravidade da falha na prestação do serviço, a persistência dos descontos e a ofensa aos direitos da personalidade, entendo adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Trata-se de montante proporcional e razoável, apto a compensar a vítima, punir o fornecedor pela conduta indevida e desestimular a repetição do comportamento ilícito, sem representar enriquecimento sem causa.

Com efeito, a reparação pecuniária deve ser fixada em patamar que não se mostre excessivo, para evitar vantagem indevida ao consumidor, nem irrisório, a ponto de esvaziar o caráter pedagógico-punitivo da condenação.

Por fim, mantêm-se os critérios de correção monetária e juros de mora fixados na sentença, por estarem em consonância com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante.

No mesmo sentido, seguem as jurisprudências:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO DESCONHECIDO. NEGÓCIO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DOBRADA. ASSINATURA FORJADA. PROVA PERICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO ATO ILÍCITO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil por ambas as partes objetivando a reforma de sentença que declarou inexigíveis os débitos de contrato inexistente, determinou restituição dobrada e concedeu indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. A autora, pela majoração da indenização para R\$ 10.000,00. O requerido, pela improcedência dos pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o empréstimo existe e (ii) senão, esta circunstância enseja repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.061, fixou tese no sentido de ser ônus da instituição financeira provar a autenticidade de assinatura lançada em contrato impugnado pelo consumidor (). Caso concreto em que prova pericial grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas. 4. Considerando a gravidade da falha cometida pelo réu que ainda persistiu com os indevidos descontos no benefício da autora, consumindo-lhe a fonte de subsistência, conclui-se que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para melhor atender aos imperativos da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se à extensão do dano causado e cumprindo com a suas funções punitiva, preventiva e compensatória. 5. Quanto à repetição dobrada, o STJ firmou entendimento de que a devolução em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé objetiva ou engano injustificável, sendo ambos verificados nestes autos. 6. Decorrendo de responsabilidade extracontratual – pois inexistente vínculo jurídico entre as partes – os juros moratórios sobre a condenação imposta incidem desde a data do ato ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Provido parcialmente o recurso da autora para majorar a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. Desprovido o recurso do requerido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a contratação, o negócio jurídico inexistente deslegitima o recebimento dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, cabendo repetição dobrada se o banco violou dever de boa-fé e não convenceu de engano justificável. Conduta passível de gerar dano moral indenizável." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CDC, art. 54-G, I, II e III; CC, arts. 389, 397, 398, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, súmulas 54 e 362, EAREsp 600.663/RS, p. 30/03/2021 e Tema 1.061.(TJSP; Apelação Cível 1002878-13.2022.8.26.0032; Relator (a): Léa Duarte;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – I. CASO EM EXAME. O autor ajuizou ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, alegando ter sido vítima de golpe, resultando na contratação indevida de empréstimo consignado. A sentença declarou inexistente o contrato e condenou o réu à devolução dos valores descontados e ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. O réu apelou, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de dano – II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se houve a contratação válida do empréstimo; (ii) se o autor sofreu danos morais e se a indenização fixada merece ser reduzida – III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC. A alegação de fraude foi comprovada, restando caracterizada a falha na prestação de serviço. O autor não consentiu validamente à contratação do empréstimo, devendo ser ressarcido. A indenização por danos morais é cabível. O valor arbitrado é proporcional e razoável, conforme as circunstâncias do caso. Os honorários advocatícios fixados em 20% são justificados e adequados. Legislação: CDC, art. 3º, §2º; art. 6º, VIII; art. 14. Lei nº 13.709/2018, arts. 44 e 45. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1058769-64.2022.8.26.0114, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 04/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1004183-12.2022.8.26.0168, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1033829-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Em razão do acolhimento parcial do recurso da autora, a sucumbência passou a ser preponderante do réu de modo que caberá a ele o integral pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, mantida a procedência parcial em recurso, porém acirrado o valor da condenação, invertem-se os honorários devidos respectivamente aos Patronos das partes para, 70% pelo réu e 30% pela autora.

Assim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a insistência pelo inconformismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para *condenar* o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos pelo IPCA a partir desta data e acrescidos de juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice de correção, a contar do evento danoso (Art. 389 do Código Civil e Lei nº 14.905/2024).

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora